

- Restando incontroverso, contudo, que, quando da antecipação dos valores, foi cobrado o seguro relativo ao período das parcelas vincendas, cuja cobertura não seria necessária ante a ausência de qualquer risco de inadimplência do consorciado, deve o montante que foi destinado à seguradora ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.283123-9/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Espólio de Maria Resende do Prado, representado pelo inventariante José Emerick de Oliveira - Apelados: Sul América Cia. Nacional de Seguros, Consórcio Nacional Honda Ltda. - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2008. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Maria Resende do Prado, representado pelo inventariante José Emerick de Oliveira, contra a sentença (f. 178/182), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem, que, nos autos da ação de indenização, ali ajuizada pela apelante em face dos apelados Consórcio Nacional Honda Ltda. e Sul América Cia. Nacional de Seguros, julgou improcedente o pedido inicial.

Em razões de f. 183/186 afirma a autora, ora apelante, em síntese, que, em sendo mantida a sentença nos termos em que foi proferida, estar-se-á admitindo o enriquecimento ilícito dos recorridos, uma vez que a seguradora recebeu o prêmio sem nenhuma contraprestação ou risco; que, se só existe cobertura securitária quanto ao saldo devedor, a cobrança do prêmio de seguro na quitação antecipada do consórcio se mostra abusiva e ilícita; que, se foi cobrado o seguro para que a consorciada pudesse quitar antecipadamente seu plano, presume-se que a cobertura se estenderia até o termo final do grupo, senão, não haveria motivo lícito para a cobrança do prêmio; que devem ser observados os arts. 112 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor; que deve ser levado em conta que a seguradora admitiu tacitamente a sua obrigação de indenizar quando alegou fatos totalmente diversos em sua defesa, como de que a indenização é indevida porque a consorciada estava inadimplente, o que não condiz com

Consórcio - Prestações - Pagamento antecipado - Morte do consorciado posteriormente - Indenização securitária - Pagamento para devolução das parcelas antecipadas - Impossibilidade - Valores cobrados a título de seguro - Devolução - Possibilidade

Ementa: Apelação cível. Consórcio. Pagamento antecipado das prestações. Morte do consorciado posteriormente. Pagamento da indenização securitária para devolução das parcelas antecipadas. Impossibilidade. Devolução dos valores cobrados a título de seguro referentes às prestações vencidas que foram antecipadas. Possibilidade.

- Tendo o consorciado antecipado o pagamento das prestações para a administradora do consórcio, não pode a seguradora ser condenada a devolver os valores em razão do falecimento do participante entre a data da antecipação e o final do prazo do referido plano.

a verdade, visto ser fato incontroverso que as parcelas de todos os consórcios foram pagas antecipadamente. Tece outras considerações e requer seja dado provimento ao recurso.

O preparo foi regularmente efetuado (f. 187).

Intimado, o apelado Consórcio Nacional Honda Ltda. apresentou contra-razões (f. 189/194), alegando, em síntese, que o valor do prêmio do seguro varia de acordo com o prazo de duração do grupo de consórcio; que a quitação antecipada do valor das parcelas não exonera o consorciado do pagamento do percentual do seguro, não ensejando, em se tratando de seguro em grupo, qualquer tipo de abatimento nesse sentido; que o valor pago a título de seguro é repassado na sua totalidade para a seguradora, não ficando nenhuma importância retida pela administradora de consórcios; que a cobertura securitária prevista na apólice de seguro contratada é de quitação do saldo devedor existente à época do sinistro, e não ressarcimento do valor pago pelo consorciado falecido, desde o óbito até a data do encerramento do grupo; que a finalidade do grupo de seguro firmado neste caso está expressamente prevista na cláusula 20.3 do contrato; que a contratação coletiva do seguro é obrigatória em virtude do art. 3º, V, a, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.766/1997; que, quando recebeu a documentação referente ao sinistro, repassou imediatamente à seguradora garantidora dos grupos, tendo esta negado a cobertura ao fundamento de que inexistia saldo devedor de responsabilidade da apelante e referente aos grupos em discussão a ser quitado. Tece outras considerações e, ao final, requer seja negado provimento ao recurso.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros também apresentou contra-razões (f. 195/199), alegando, em síntese, que o contrato de seguro firmado entre as partes expressamente prevê que o contrato será extinto com a extinção da dívida ou com o encerramento do grupo consorciado, o que primeiro ocorrer; que, ao quitar antecipadamente o seu débito, por mera liberalidade, a apelante extinguiu o contrato de seguro firmado, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores que seriam devidos entre a data do óbito e o encerramento do referido grupo consorciado; que a responsabilidade da seguradora está restrita à cobertura consignada na apólice, não tolerando interpretação extensiva, conforme os arts. 757 e 760 do Código Civil; que, quando da celebração do contrato e da aceitação, a seguradora só aceitou o risco com a limitação imposta pelas cláusulas contratuais; que o risco assumido pela seguradora foi o de pagar o Consórcio Nacional Honda na hipótese de inadimplência ou morte de algum consorciado, não o de reembolsar o espólio do consorciado falecido que quitou antecipadamente seu saldo devedor; que a particularização e limitação dos riscos é a essência do contrato de seguro. Tece outras considerações e, ao final, requer seja negado provimento ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

1 - Mérito.

O espólio de Maria Resende do Prado, representado por seu inventariante, ajuizou a presente ação, asseverando que, embora tenha participado e quitado antecipadamente os valores referentes aos Grupos de Consórcios de números 20.558, 19.198, 21.349, 17.187 e 19.275, administrados pelo Consórcio Nacional Honda, inclusive os prêmios referentes aos seguros cobrados e repassados à Sul América Seguros S.A., o valor da indenização securitária, devida em caso de morte, teve o pagamento negado, com o que não concorda.

Citada, a administradora dos referidos consórcios alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessa ação e, quanto ao mérito, afirmou que, embora a consorciada realmente tenha quitado antecipadamente os valores referentes aos 5 (cinco) grupos de consórcios, o valor da indenização securitária não é devido, visto que não foi apurado qualquer saldo devedor.

Já a seguradora, também citada, asseverou que de fato negou o pagamento do seguro exigido porque a apelante não estava adimplente em face dos "Grupos de Consórcio de nº 19.275 e 18.198", razão pela qual entendeu ser indevida a indenização pretendida.

O MM. Juiz *a quo* afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela administradora de consórcio e, no mérito, julgou improcedente a pretensão ao fundamento de que, se a consorciada optou por efetuar o pagamento antecipado das prestações, renunciou ao direito de cumprir as obrigações no vencimento e, portanto, ao recebimento de futura indenização securitária.

Inconformado, o apelante interpôs o recurso de apelação, devolvendo a discussão a este egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem.

A questão controvertida limita-se, portanto, a aferir se o pagamento antecipado das prestações impõe o pagamento da indenização caso o sinistro venha a ocorrer posteriormente, ou seja, entre a data da quitação e o final do grupo.

Insta registrar, antes de examinar a questão de fundo, que o apelado Consórcio Nacional Honda Ltda., ante a pretensão deduzida nos autos, é sim parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, visto que foi o responsável pelo recebimento e repasse dos valores à seguradora, cujo montante o espólio apelante quer receber de volta.

Assim, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao rejeitar a preliminar, visto que ambos os apelados serão diretamente atingidos em caso de procedência da ação, o que os atrai para o pólo passivo da ação.

Superada essa questão, verifico que restou incontroverso nos autos, conforme se verifica da contestação apresentada pelo Consórcio Nacional Honda Ltda., que Maria Resende do Prado, antes de falecer, já havia quitado os cinco grupos de consórcios a que havia aderido. Veja:

f. 28 - Ocorre que, como descrito abaixo, a consorciada em tela já havia quitado os cinco grupos de consórcios a que pertencia, antes de falecer, o que ocorreu em 9 de novembro de 2005.

Pelo quadro apresentado à f. 28 da referida contestação, é possível aferir precisamente as datas de encerramento e quitação de cada um dos grupos de consórcios de que participava a consorciada.

Além disso, restou incontroverso, o que se pode confirmar pelo exame da apólice de seguros de f. 55/64, na cláusula 3.1.2, que a finalidade do seguro seria garantir o pagamento das prestações em caso de falecimento de um dos consorciados antes do encerramento do grupo. Confira:

f. 56 - A cobertura deste seguro é a garantia do pagamento das prestações mensais vincendas (saldo devedor), conforme definido no Contrato de Adesão ao Grupo de Consórcios vinculado ao Preço do Bem, em decorrência do falecimento ou da invalidez permanente por acidente do prestamista, desde que ele esteja em dia com suas obrigações junto ao Consórcio, e/ou dentro da condição prevista no item 3.1.3 - Prazo de Graça, adiante.

Igualmente, registro que restou incontroverso que a consorciada, ao antecipar o pagamento das prestações de cada um dos grupos, efetuou o pagamento exigido a título de seguro, cujo montante foi recebido pela administradora e repassado à seguradora.

In casu, diante do que foi estipulado entre a apelante, a administradora e a seguradora, tenho que deve ser dado parcial provimento ao apelo.

Necessário observar, inicialmente, que, se a consorciada estivesse em dia com o pagamento das cotas referentes a cada um dos cinco grupos de que participava e viesse a falecer, a seguradora, por óbvio, deveria pagar à administradora o valor do saldo devedor que se apurasse em face de cada grupo.

Nenhum valor, portanto, seria pago à consorciada, já que a contratação visa apenas e tão-somente garantir o pagamento das prestações vincendas ou saldo devedor à administradora. Nada mais.

Todavia, o que se verifica no caso em exame é que a consorciada resolveu pagar antecipadamente as prestações de todos os cinco grupos antes da data do encerramento de cada um.

A meu sentir, como a consorciada resolveu pagar antecipadamente as prestações dos referidos grupos, de fato não há razão para condenar a seguradora a devolver o valor integral das parcelas pagas após a data de seu falecimento à administradora.

Somente seria possível dar amparo à referida pretensão se o seguro tivesse sido pactuado em outros termos. Porém, conforme estabelecida a referida cláusula, a toda evidência que sua serventia se limita ao pagamento das prestações vencidas ou saldo devedor em caso de invalidez permanente ou morte do consorciado, situação diversa da que se apresenta.

Por outro lado, como a consorciada efetuou o pagamento antecipado das prestações, o valor do seguro relativo às vincendas não poderia ter sido cobrado, o que equivocadamente ocorreu.

Ora, se a cláusula do seguro deve ser interpretada nos exatos termos em que foi pactuada, conforme sustenta a seguradora, é evidente que, se o pagamento foi efetuado antes do encerramento do grupo, o valor do seguro, ante a ausência de qualquer risco, não poderia ter sido cobrado em face das parcelas que estavam sendo antecipadas.

Como a finalidade do seguro é a de garantir, em caso de falecimento ou invalidez permanente do consorciado, o pagamento das prestações vincendas e tendo sido estas pagas antes dos respectivos vencimentos, os valores cobrados a título de seguro visando amparar um risco futuro que deixou de existir devem ser restituídos à apelante.

No momento em que houve a antecipação do pagamento, deixou de existir a necessidade do seguro para as parcelas vincendas, de modo que o valor cobrado a esse título não poderia ter ocorrido.

Devido, no caso em tela, o seguro apenas pelo tempo usufruído, devendo o valor do seguro referente ao período não utilizado ser restituído, uma vez que cobrado indevidamente.

Nesse sentido:

Ementa: Ação de cobrança. Plano de consórcio já encerrado. Pagamento antecipado de prestações. Direito da consorciada de ver-se restituída dos valores referentes ao seguro de vida em relação às parcelas quitadas antecipadamente. Taxa de administração que representa a remuneração da administradora, descabendo a devolução. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível nº 71000751859, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Luiz Antônio Alves Capra, j. em 21.09.2005.)

Nem se diga que a pretensão não poderia ser assim atendida, visto que, tendo o espólio apelante requerido a devolução de todas as parcelas pagas antecipadamente, implícita e possível é a procedência da pretensão para que parte do valor pago seja devolvida.

Como o pedido do espólio apelante visa evitar o enriquecimento ilícito dos apelados, nada impede que a pretensão seja em parte atendida, bastando que, pelo exame dos fatos narrados, seja possível depreender a existência da violação.

Além disso, insta ressaltar que a pretensão em relação a todos os 5 (cinco) grupos de consórcios não foi

atingida pelo fenômeno da prescrição, já que, tendo sido a ação proposta no dia 12.07.2006, somente os valores pagos antes de 12.07.2003 é que não poderiam ser exigidos, já que aplicável na espécie a regra prevista no inciso IV do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002.

Assim, tenho que deve ser dado parcial provimento ao apelo para condenar os apelados a devolverem ao espólio apelante os valores pagos a título de seguro referente ao período das parcelas vincendas que foram antecipadamente quitadas. O montante deverá ser apurado através de liquidação de sentença, devendo ser obedecido o seguinte critério: para cada um dos cinco grupos, deve ser apurado o valor total pago a título de seguro e dividido pelo número de meses de cada plano; após encontrado o valor referente a cada mês, deve-se multiplicar o coeficiente pelo número de meses que foram antecipados em cada um dos grupos, quando se encontrará o valor a ser restituído; após encontrado o valor a ser restituído em cada grupo, deve sobre ele incidir correção monetária a partir da data em que houve a quitação antecipada - que irá variar de grupo para grupo - pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, bem como juros de mora no importe de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, ante a reforma parcial da sentença, tenho que o ônus da sucumbência deve ser alterado.

Como o pedido do espólio apelante foi atendido em parte, tenho por justo condenar este ao pagamento de 20% das custas processuais, competindo os 80% restantes aos apelados, sendo 40% para cada um.

Quanto à verba honorária, tenho que esta deve ser fixada nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Para fixação dos honorários do advogado, incumbe ao juiz atentar para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sopesadas essas circunstâncias, bem como levando em consideração o resultado da ação, tenho por justa e adequada a fixação da verba honorária em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o espólio apelante e R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos apelados.

2 - Dispositivo.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo para condenar os apelados a devolver à apelante os valores pagos a título de seguro referente ao período das parcelas vincendas que foram antecipadamente quitadas em cada um dos 5 (cinco) grupos de consórcios. A apuração do montante deverá ocorrer através de liquidação de sentença, conforme o critério estabelecido no corpo do voto, devendo sobre o valor encontrado e referente a cada um dos 5 (cinco) grupos ser acrescido de juros no percentual de 1%, a partir da citação, e correção monetária pelos índices da Tabela da

Corregedoria-Geral de Justiça desde a data da antecipação ocorrida em cada um dos consórcios.

Com o acolhimento parcial do apelo, que redundará na reforma parcial da sentença, altero a distribuição do ônus da sucumbência para condenar a apelante ao pagamento de 20% das custas processuais, devendo os 80% restantes ser honrados pelos apelados, sendo 40% para cada. Fixo os honorários advocatícios nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do espólio apelante e R\$ 200,00 (duzentos reais) em prol de cada um dos apelados.

Custas recursais, 20% pelo espólio apelante e 80% pelos apelados, sendo 40% para cada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e GENEROSO FILHO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...